

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Baião

Lei nº. 1.392 -A/2006, de 03 de outubro de 2006.

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Baião e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Baião estendeu eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS GERAIS

DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Constituem-se em Princípios Fundamentais do Plano Diretor do Município de Baião, desenhos que formarão a base norteadora das ações de gestão democrática municipal integradas regionalmente.

Fazer com que o espaço e a propriedade dentro do Município cumpram sua função social, proporcionando aos cidadãos acesso a direitos e a políticas públicas voltadas para a promoção da consolidação de uma sociedade mais justa;

- I. Incentivar a promoção de associações entre municípios para o enfrentamento de problemas comuns;
- II. Promover o desenvolvimento sustentável, como forma de garantir o aperfeiçoamento da gestão;
- III. Potencializar o capital social, promovendo a participação popular no planejamento e na gestão do Município.

Parágrafo único: A integração regional de Baião com os demais municípios está esocializada no Mapa Urbano Regional (MAPA 01 em anexo).

Art. 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quanto atende simultaneamente às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico, à compatibilidade no uso da propriedade com a infra-estrutura existente, com os equipamentos e serviços públicos disponíveis, com a preservação da qualidade do ambiente natural e compatibilizando o uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos de forma a contribuir para a sustentabilidade sócio-econômica e ambiental.

Art. 3º Para garantir o princípio da democracia participativa e descentralizada, o Município de Baião será criado em Distritos Administrativos, conforme o Mapa Situação Municipal (MAPA 02 em anexo), a saber:

- I. Baião
- II. Joana Peres
- III. São Joaquim do Itunhuara
- IV. Umarizal
- V. Km 50

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 4º São objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Baião:

- I. Promover a integração entre as atividades urbanas e rurais, de forma com lemnar, tendo em vista o desenvolvimento socio-econômico do Município;



**Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Baião**

- VII. Elevar a qualidade de vida da população urbana e rural, particularmente no que se refere à saúde, à cultura, às condições habitacionais e de infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e os setores da Prefeitura de Baião.
- III. Promover o desenvolvimento sustentável e a justa distribuição das riquezas do município, elevando a qualidade do ambiente urbano por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico.
- IV. Aumentar a eficiência econômica do município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores públicos e privados, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público.
- V. Buscar alternativas para os impactos causados pela barragem da UHE Tucuruí, de forma a preservar (artesanal e comercial), para a exploração não regulamentada de madeira e para o sistema da queimada nas roças de terra-firme;
- VI. Incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;
- VII. Incentivar práticas de manejo sustentável dos recursos naturais e de exploração do solo, tanto em áreas de terra firme como em áreas de várzea, nas atividades de sustentação das famílias ribeirinhas, respeitando os princípios de proteção ambiental e de equilíbrio ecológico dos ecossistemas e de forma compatível com princípios do desenvolvimento sustentável;
- VIII. Recuperar a cobertura florestal do município;
- IX. Preservar os recursos hídricos, com especial atenção às cabeceiras dos igarapés, matas ciliares e áreas de reprodução da fauna aquática.

TÍTULO II

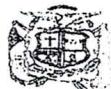
DA ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL MUNICIPAL E URBANA

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL DE BAIÃO.

- Art. 5º. Consoante com os objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Baião, a estruturação municipal obedece às seguintes diretrizes:
- I - a organização municipal é definida por distritos administrativos, dos quais um abrange a área da sede municipal e quatro abrangem a zona rural;
- II - na zona rural cada distrito contará com uma vila sede;
- III - as vilas sede de distrito se diferenciam das demais localidades pela sua capacidade ou potencialidade de oferta de acesso a infra-estrutura e equipamentos públicos, capazes de polarizar a médio e longo prazo fluxos de pessoas dentro de uma determinada porção do espaço rural, que se constitui sua área de influência.

CAPÍTULO II - DO MACROZONAMENTO DE USOS E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 6º. De acordo com o que preconizam os objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Baião, prioritariamente no tocante a promoção de integração entre as atividades urbanas e rurais e à busca por alternativas de mitigação dos impactos causados pela barragem da UHE-Tucuruí sobre os espaços rurais e urbanos do município, o uso e a ocupação do solo ficam sujeitos à seguinte estruturação de macrozonamento municipal:



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Balão



SEÇÃO I - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 7º O Macrozoneamento municipal compreende zonas urbanas e zonas rurais especializadas no Mapa de Macrozoneamento Municipal (MAPA 3 em anexo).

i) As Zonas urbanas correspondem à porção urbanizada do território, e abrangem a sede municipal e as suas suítes de distrito, sujeitas à estruturação urbana definida pelos parâmetros para uso ocupação e direção do solo e instrumentos da política urbana definidas neste plano diretor.

ii) As Zonas rurais correspondem às áreas não urbanizadas do município incluindo as várzeas e extensões de áreas de proteção ambiental e áreas desvinculadas ao desenvolvimento de atividades produtivas e/ou projeto da política de desenvolvimento econômico identificadas neste plano diretor.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 8º Consoante aos objetivos gerais da política urbana expressos no artigo 3º, o ordenamento territorial urbano obedece às seguintes diretrizes:

i) Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

ii) Integração e complementaridade entre a porção consolidada do território urbano e àquelas em consolidação;

iii) Ordenação e controle do uso do solo de forma a combater e evitar: a) utilização inadequada dos imóveis urbanos, b) a proximidade e/ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis e/ou inconvenientes, c) o uso e/ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana, d) a retenção especulativa do imóvel urbano que resulte em sua subutilização ou não utilização, e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura, especialmente as centrais; f) o uso inadequado dos espaços públicos; g) a poluição e degradação ambiental.

i) A porção consolidada do território urbano se caracteriza pela distribuição equilibrada de usos de solo, grau de arranjo bem definido com necessidade de pequenas adequações e subdivisões de quadras e incidência de alguma infra-estrutura comercial, social e física.

ii) A porção em consolidação do território urbano se caracteriza por incidência de lotamentos populares de formação recente, carência de infra-estrutura comercial, social e física, ocorrência de terrenos subutilizados e não utilizados.

Art. 9º O macrozoneamento urbano fixa as regras fundamentais de ordenamento do território da sede municipal e vilas e tem como referência as características dos ambientes naturais e construídos conforme o Mapa de Macrozoneamento Urbano (MAPA 6).

Art. 10 A delimitação da macrozona urbana tem como objetivos:

i) Controlar e direcionar o adensamento urbano adequando à infra-estrutura disponível e à capacidade de expansão da mesma.

ii) Garantir a utilização dos imóveis não edificados, sub-utilizados e não utilizados.

iii) Possibilitar a instalação de uso múltiplo no território do Município, desde que atendidos os requisitos de instalação.

Art. 11 O zoneamento urbano institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das zonas que se dividem as macrozonas.

Art. 12 As várias ilhas do Município de Balão apresentam diferentes graus de consolidação e infra-estrutura básica instalada e costumam-se a concentrar o adensamento populacional na sede municipal e nas vilas sede de distritos.



Estado do Pará Prefeitura Municipal de Baião

Art. 32. Fica criado o Plano de Urbanização para o bairro da ZEPB, que terá como finalidade regularizar e urbanizar os lotes e terrenos privados, que se encontrem em situação irregular, ou seja, cuja ocupação e edificação desrespeitem as normas de planejamento e de proteção dos processos de implantação e manutenção das unidades habitacionais.

III. Fornecer subsídios à ocupação de imóveis em privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos proprietários de lotes, associações, organizações e cooperativas de moradores na viabilização da regularização fundiária, sempre que houver indicação no laudo de regularização da infra-estrutura existente, da necessidade de regularização e de uso, ameaças e desacato da comunidade de interesse social.

IV. Fornecer subsídios ao processo de ocupação e regularização da comunidade baiãoense, sempre que houver indicação no laudo de regularização.

V. Atuar na elaboração e aprovação de novas ZEPB's 2 e ZEPB's 3, quando necessário, dentro da participação da impropriedade envolvida e dos proprietários.

VI. Criar normatizar e definir as glebas localizadas nas zonas especiais de interesse social para a apresentar proposta de urbanização com base nos parâmetros fixados em lei e nas diretrizes fixadas pelo Plano Diretor.

VII. A definição, nenhuma ZEPB's, ardua os intérpretes da legislação em vigor.

VIII. Fornecer subsídios ao processo de ocupação e regularização fundiária das ZEPB's podendo, quando necessário, sugerir a criação de ZEPB's 2 e ZEPB's 3 para atender a demanda de interesse social daquele bairro.

IX. Fornecer subsídios ao processo de regularização fundiária e tenha prioridade a regularização fundiária que possa gerar benefícios para a comunidade, a nível de saúde, segurança e conforto social.

X. Criar normas para regularizar e urbanizar os imóveis e suas dependências.

XI. Criar normas para regularizar e urbanizar os imóveis e suas dependências, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, que regulam o Plano de Urbanização, de forma a garantir a eficiência e a eficácia da sua aplicação.

XII. Criar normas para regularizar e urbanizar os imóveis e suas dependências, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, que regulam o Plano de Urbanização, de forma a garantir a eficiência e a eficácia da sua aplicação.

XIII. Criar normas para regularizar e urbanizar os imóveis e suas dependências, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, que regulam o Plano de Urbanização, de forma a garantir a eficiência e a eficácia da sua aplicação.

XIV. Criar normas para regularizar e urbanizar os imóveis e suas dependências, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, que regulam o Plano de Urbanização, de forma a garantir a eficiência e a eficácia da sua aplicação.

XV. Criar normas para regularizar e urbanizar os imóveis e suas dependências, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, que regulam o Plano de Urbanização, de forma a garantir a eficiência e a eficácia da sua aplicação.

×

Assinatura: _____ Data: _____ Ano: _____

Art. 33. Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEI) são faixas do território municipal, limitado de interesse e resguardado coletivo, de preservação, conservação, manutenção e recuperação, estabelecidas para fins de uso e ocupação ambientalmente amparada.

Art. 34. As ZEIs são zonas de vegetação natural ou semi-natural ou terreno ocupadas, delimitadas no bairro.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Baião

SUÇÃO I - DA MACROZONA URBANA DA SEDE MUNICIPAL

Art. 13. A Macrozona Urbana na sede municipal se subdivide em (MAPA 6):

- I. Zona Central;
- II. Zona Intermediária;
- III. Zona de expansão.

Subseção I - Da Zona Central

Art. 14. A Zona Central corresponde a parte do bairro Centro, caracteriza-se por preponderante concentração de comércio e serviços e de seu caráter histórico, presente principalmente no seu sistema de arruamentos, mas também em edificações e monumentos de interesse histórico e cultural.

Art. 15. São diretrizes aplicáveis à Zona Central do Município de Baião:

- I. Preservar a paisagem urbana histórica;
- II. Evitar a saturação do sistema viário e incentivar melhores condições de circulação, de forma a garantir acessibilidade a todos;
- III. Incentivar o uso habitacional de interesse social compatível com a preservação do patrimônio e da infra-estrutura disponível;
- IV. Manter a integridade dos espaços públicos, das áreas verdes e de lazer existentes.

Subseção II - Da Zona Intermediária

Art. 16. A Zona Intermediária corresponde a parte do Bairro Centro, aos bairros Centro Novo, Comunidade Muitinho, Maranháia, e parte do Bairro Novo, respeitando os limites estabelecidos no Mapa de Zoneamento Urbano (MAPA 6) e se caracteriza pelo uso predominantemente residencial, ocupado por arruamentos claramente definidos, seja espontaneamente ou promovidos pelos setores privados e público.

Art. 17. São diretrizes aplicáveis à Zona Intermediária, para efeito de uso e ocupação do solo:

- I. Garantir a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e abandonados;
- II. Promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;
- III. Direcionar o acensamento populacional aonde este ainda for possível, de forma compatível com a infra-estrutura disponível;
- IV. Incentivar a formação de corredores de comércio e serviço que assumam a função de sub-centros de bairros;
- V. Preservar a vegetação de muros de quadra ainda existentes.

Art. 18. São indicadores para definição do arruamento, a disponibilidade de infra-estrutura física, social e econômica de interesse público constitutivo e é tomados como indicadores do grau de consolidação de uma zona urbana:

Subseção III - Da Zona de Expansão

Art. 19. Zona de Expansão é toda área em processo de consolidação ou passível de ser urbanizada incorporando a área do entorno do igarapé na entrada da cidade, a área onde será construído o estádio de futebol e áreas para futuras moradias, de forma contínua, no horizonte de tempo de Plano Diretor, entre bairros: Bairro Centro Novo e Bairro São Francisco, estabelecidos no Mapa de Zoneamento.

Art. 20. São diretrizes aplicáveis à Zona de expansão:

- I. Promover níveis satisfatórios de qualidade ambiental;



005

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Baião

Definir, por meio do poder público, regras para a promoção de loteamentos, considerando, sempre, a estrutura viária básica existente e a proposta (MAPA 6);

Abrigar atividades consideradas semi rurais e atividades urbanas consideradas incompatíveis com o uso predominantemente habitacionais ou que demandem grandes extensões de área.

SEÇÃO II - DA MACROZONA URBANA NAS VILAS DISTRITAIAS

- Art. 21. Macrozona Urbana nas vilas distritais se subdivide em:
- I. Zona Central.
 - II. Zona de expansão.

Subseção I - Da Zona Central

Art. 22. As zonas centrais são as zonas mais consolidadas das vilas distritais e que se destacam pela intensidade dos fluxos e pelo adensamento de atividades e de pessoas em relação aos demais espaços das vilas.

- Art. 22. Caracteriza a zona central das vilas distritais:
- I. Proximidade ao porto principal;
 - II. Processos de concentração e coesão de atividades comerciais, serviços e equipamentos sociais;
 - III. Convergência dos principais fluxos de pessoas e mercadorias.
- Art. 23. São diretrizes aplicáveis à Zona Central:
- I. Evitar a saturação do sistema viário e incentivar melhores condições de circulação, de forma a garantir acessibilidade a todos os moradores.
 - II. Incentivo ao uso habitacional de interesse social, de forma a aproveitar a infra-estrutura disponível.
 - III. Preservar a integridade dos espaços públicos, das áreas verdes e de lazer existentes.
 - IV. Disponibilizar atividades e serviços considerados essenciais e de fácil acessibilidade para atender ao distrito como um todo e à área de influência imediata da vila.

Subseção II - Da Zona de Expansão das Vilas

Art. 24. As Zonas de Expansão nas vilas distritais são todas as áreas em processo de consolidação ou consolidadas como passíveis de serem urbanizadas, de forma contínua, no horizonte de tempo do Plano Diretor (MAPA 3).

- Art. 25. São características da Zona de Expansão nas vilas distritais:
- I. Processos de ocupação espontânea ou promovido pelos setores público ou privado.
 - II. incidência de loteamentos populares de formação recente.
 - III. Padrão de arruamento definido, mas em fase de consolidação.
 - IV. Carência de infra-estrutura comercial, social e física.
 - V. Necessidade de adequações urbanísticas.
 - VI. Ocorrência de terrenos sub-utilizados e não utilizados quando não destinados a usos relacionados às atividades rurais.

- Art. 26. São diretrizes aplicáveis à Zona de Expansão das Vilas:
- I. Garantir os níveis atuais de baixa densidade na ocupação do solo.
 - II. Promover níveis satisfatórios de qualidade ambiental.


Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Baião

- III - Proteger os direitos públicos legais para o promovimento de lotamentos e demandar, sempre, a estabilidade urbana haja existente no projeto.
IV - Abrigar atividades consideradas sejam rurais e atividades urbanas que demandem extensões de área.
V - Garantir a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.
VI - Planejar e regularizar a urbanística e fundiária dos assentamentos existentes.
VII - Promover o planejamento populacional onde este for possível, de modo adequado à infraestrutura disponível e à qualidade socioambiental.

Art. 27. O planejamento urbano aplicará à área da municipalidade e de dois pavimentos.

CAPÍTULO IV - DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 28. As zonas especiais compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de uso e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento de uso e ocupação do solo municipal (Mapa 3) e ao Zoneamento Urbano (Mapa 6) e classificam-se em:

- I - Zonas Especiais de Interesse Social
- II - Zonas Especiais de Interesse Ambiental
- III - Zonas Especiais de Interesse Cultural
- IV - Zonas Especiais de Desenvolvimento Alimentar

§ 1º. Salvo o explicitamente disposto em contrário nessa lei, as zonas especiais deverão obedecer aos parâmetros de uso do solo e aos elementos de aproveitamento da Zona onde se localizam.
§ 2º. Os demais parâmetros urbanísticos para as Zonas Especiais serão definidos nas leis avulsas, assim como regulamentar-se-ão as diretrizes nomeadas nos incisos de I a IV deste artigo.
§ 3º. As leis referidas no parágrafo anterior deverão estabelecer diretrizes para compatibilização entre os diferentes tipos de zonas especiais, na questão de sobreposição das mesmas.

Art. 29. Leis municipais que em regras podem estender outras áreas do território como Zonas Especiais.

Art. 30. As Zonas Especiais discriminadas no Art. 28 estão delimitadas no MAPA 7, posteriormente aprovado.

§ 1º - Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 31. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZELS) são aquelas destinadas primordialmente à produção e manutenção de habitação de interesse social e se subdividem em (MAPA 7):

- I - ZEL 1, correspondente às ocupações informais para fins habitacionais em sítios urbanos, ou rurais (casas de aluguel), em terrenos públicos e particulares;
- II - ZEL 2, correspondente a lotamentos privados e espalhados;
- III - ZEL 3, que engloba os terrenos vazios, que constituir-se-ão em estoques edificáveis.

§ 1º Nas ZELs 1 há o interesse público de fazer urbanização, regularização jurídica da propriedade e programas de habitação popular.

§ 2º Nas ZELs 2 há o interesse público de fazer a regularização jurídica do parcelamento e implementação da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários.

§ 3º Nas ZELs 3 há o interesse social de fazer programas habitacionais de interesse social.

